



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10840.721043/2009-31
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-002.871 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 14 de dezembro de 2020
Recorrente CELSO ROMERO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004

DEDUÇÕES NA DECLARAÇÃO DE AJUSTE

Todas as deduções pleiteadas na declaração de ajuste estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

IRPF. DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

A dedução da pensão alimentícia em declaração de ajuste é possível se os alimentos encontram amparo em decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e os pagamentos são comprovados por meio de documentação hábil.

DESPESAS MÉDICAS.

As despesas médicas dedutíveis restringem-se aos pagamentos efetuados pelo Contribuinte para o seu próprio tratamento ou o de seus dependentes.

DEPENDENTES.

Podem ser considerados dependentes os filhos até 24 anos se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Presidente e relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima, Wilderson Botto e Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 2/9), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2005. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo inexistente de imposto pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar de R\$7.831,35.

A notificação noticia as infrações de omissão de rendimentos e de deduções indevidas com dependentes, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial, por falta de atendimento à intimação.

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 19/8/2009, a NL foi objeto de impugnação, em 18/9/2009, às fls. 21/42 dos autos, assim sintetizada na decisão recorrida:

- os dependentes declarados são seus filhos, Luiz Gustavo e Renato, conforme comprovam as certidões de nascimento juntadas;
- comprova as despesas médicas no valor de R\$ 2.707,77, conforme recibos do plano de saúde Unimed, com exceção do mês de abril que foi extraviado. Afirma que pagou a referida mensalidade no valor de R\$ 211,84;
- esclarece que paga a pensão alimentícia judicial do outro filho, Eduardo Romero, diretamente à avó materna, Srª Bruna Maria Contin Altino, CPF 149.281.40834, que possui a guarda definitiva, conforme certidão de nascimento e documento judicial em anexo;
- quanto à omissão, esclarece que o CPF 149.281.40834 pertence à Srª Bruna Maria Contin, avó materna e possui a guarda judicial de Eduardo Romero. Dessa forma, não houve omissão porque os rendimentos pertencem única e exclusivamente à referida senhora, que nunca foi dependente do impugnante;
- apresenta a declaração retificadora anexa, solicitando que seja deferida.

Requer o cancelamento do débito fiscal reclamado.

A impugnação foi apreciada na 9ª Turma da DRJ/SP2 que, por unanimidade, julgou a impugnação procedente em parte, em decisão assim ementada (fls. 63/68):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

A falta de comprovação por documentação hábil dos valores informados a título de dedução de despesas médicas na Declaração do Imposto de Renda, importa a manutenção da glosa.

DEDUÇÃO DE DEPENDENTES. COMPROVAÇÃO PARCIAL.

Deve ser restabelecida parcialmente a dedução glosada quando comprovada a relação de dependência.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPENDENTE.

A indicação indevida de dependente enseja a glosa da dedução correspondente, bem como a exclusão dos rendimentos por ele recebidos.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Não tendo sido apresentado acordo/decisão judicial da pensão alimentícia, e nem os comprovantes de pagamento a esse título, é de se manter a glosa efetuada.

RETIFICAÇÃO DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

A retificação da declaração de rendimentos somente poderá ser efetuada antes de iniciado o processo de lançamento de ofício.

O colegiado de primeira instância cancelou a omissão de rendimentos e restabeleceu parcialmente a dedução com dependentes.

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 3/10/2011 (fl. 72), o contribuinte, em 17/10/2011 (fl. 75), apresentou recurso voluntário, às fls. 75/77, alegando, em apertado resumo, que:

- em relação às despesas médicas, as cópias dos boletos bancários teriam sido feitas na Receita Federal do Brasil a partir dos documentos originais apresentados, não podendo prevalecer a glosa com base no fundamento de não terem sido apresentados os comprovantes originais.

- em relação ao dependente Renato Romero, que completou 24 anos no ano-calendário 2004, cursaria universidade na referida época, mas, pelo lapso temporal, os boletos bancários teriam se extraviado.

- quanto à pensão alimentícia, os pagamentos seriam feitos diretamente a avó materna do seu filho e poderiam ser confirmados pelo exame da declaração de ajuste da avó do seu filho, conforme inclusive indicado na decisão recorrida.

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez – Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

O litígio recai sobre as deduções com dependentes, de despesas médicas e de pensão alimentícia judicial.

Inicialmente, destaco que todas as deduções pleiteadas na declaração estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora, podendo ser glosadas se os contribuintes não conseguirem comprová-las ou justificá-las (art. 73 do RIR/1999).

Dependente

A decisão recorrida manteve a glosa do dependente Renato Romero, consignando:

....Com relação ao outro filho, Renato Romero, que completou 24 anos de idade no ano-calendário 2004, a glosa será mantida porque não foi trazido aos autos a prova de ser ele universitário ou estar cursando escola técnica de segundo grau, conforme § 1º, art. 35 da Lei nº 9.250/95, abaixo transcrito:

Art. 35. Para efeito do disposto nos arts. 4º, inciso III, e 8º, inciso II, alínea "c", poderão ser considerados como dependentes: (...)

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até 21 anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho; (...)

§ 1º Os dependentes a que se referem os incisos III e V deste artigo poderão ser assim considerados quando maiores até 24 anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau.

Em seu recurso, o recorrente limita-se a argumentar que o filho era universitário em 2004, mas os boletos teriam extraviado.

Ora, o ônus da prova de que faz jus à dedução do filho como seu dependente é do contribuinte. Cabe a ele juntar os elementos necessários a demonstrar que o filho preenchia os requisitos para figurar como seu dependente.

No caso, caberia a prova de que o filho no ano-calendário sob exame frequentava estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau, a teor da legislação consignada na autuação e reproduzida na decisão recorrida. Nesse sentido, poderia ter juntado, por exemplo, o histórico do filho na instituição de ensino.

Não tendo sido feita a comprovação exigida, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Despesas Médicas

O recorrente aduz que a decisão recorrida teria mantido a glosa da despesa médica pela falta de apresentação dos documentos originais.

Sobre essa dedução, a decisão registrou:

A fiscalização glosou o montante de R\$ 3.472,00, declarado como pago à Unimed (fls. 14). Somente com a impugnação o contribuinte veio a apresentar boletos bancários em nome da Unimed Ribeirão Preto (fls. 27/37). Entretanto, apenas **os documentos juntados são insuficientes para comprovar as despesas com o plano de saúde, já que no Termo de Intimação Fiscal (fls. 11) foram solicitados os “Comprovantes originais e cópias de despesas médicas com planos de saúde com valores discriminados por beneficiário”.**

Não tendo sido trazido os documentos acima solicitados, deve ser mantida a glosa efetuada. **Tal informação se faz importante porque o direito à dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes,** conforme disposto no art. 8º, § 2º, II da Lei nº 9.250/95:

...

(destaques acrescidos)

Portanto, não procede a alegação do recorrente.

Como apontado na decisão recorrida, caberia ao contribuinte apresentar comprovante dos pagamentos efetuados a plano de saúde, com valores discriminados por beneficiário, de forma a confirmar que seriam despesas relativas ao contribuinte e aos dependentes acatados e que ele faria jus à dedução.

Sem a prova exigida, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Pensão Alimentícia Judicial

Nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/1999 e demais normas e suas alterações, indicadas na notificação de lançamento, a dedutibilidade do valor pago a título de pensão alimentícia está subordinada à comprovação da obrigação decorrente de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, ou mesmo de escritura pública (art. 1.124-A da Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil) e também à comprovação dos pagamentos efetuados.

Na apreciação das provas apresentadas junto à impugnação, a decisão recorrida manteve a glosa da dedução, registrando:

A autoridade fiscal glosou o montante de R\$ 9.600,00 por falta de comprovação. O impugnante apresentou a Certidão de Nascimento do filho, Eduardo Romero (fls. 26), acompanhada do Mandado de Citação, datado de 09/08/2005, contra o contribuinte, nos autos da Ação de Execução de Alimentos, Processo nº 7.826/2004, movida pelo filho Eduardo, assistido pela avó, Bruna Maria Contin Altino, que possui sua guarda definitiva (fls.38), mandando citar o contribuinte para efetuar o pagamento do débito no valor de R\$ 11.892,30.

Acontece que não foi trazida a decisão judicial ou acordo homologado judicialmente fixando o valor da pensão alimentícia judicial ao filho Eduardo, e muito menos os respectivos comprovantes de pagamento, tal como solicitado no Termo de Intimação Fiscal de fls. 11, de modo que será mantida a glosa efetuada.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, o recorrente limita-se a alegar que os pagamentos poderiam ser confirmados pelo exame da declaração de ajuste da avó do seu filho.

Como apontado na decisão recorrida, não foi apresentada comprovação de que a pensão informada decorre de decisão judicial ou de acordo homologado judicialmente. Somente à vista dessa comprovação, poder-se-ia examinar se os pagamentos informados pelo recorrente preenchem os requisitos legais para dedutibilidade na declaração de ajuste, nos termos da legislação já mencionada.

Quanto à comprovação dos pagamentos, esclareço que o ônus da prova é do contribuinte, não cabendo a transferência desse ônus para as autoridades julgadoras ou para o Fisco.

Ademais, o exame da declaração de ajuste da beneficiária não faria a prova exigida, de efetivo pagamento da pensão pelo recorrente. Somente à vista do exame dos termos definidos na decisão judicial ou no acordo homologado judicialmente, poder-se-ia definir a forma exata de comprovação desses pagamentos (mediante recibos emitidos pela beneficiária ou comprovantes de transferências bancárias, por exemplo).

No caso, nenhuma prova foi juntada, nem quanto ao pagamento, nem quanto à existência de determinação/acordo judicial.

Dessa feita, sem reparos a se fazer à decisão recorrida.

Conclusão

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez